



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.107341/2014-61**  
**Documento/Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição**  
**Unidade de origem: Agência da Previdência Social São Paulo-Jabaquara**  
**Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência**  
**Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**  
**Recorrido: JOSIAS AQUINO DE CARVALHO**  
**Benefício: 42/167.249.058-5**  
**Relator: VICTOR MACHADO MARINI**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (fls. 107/113) formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face do Acórdão nº 1872/2015 (fls. 99/104) exarado pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária, decidindo por manter o enquadramento especial do período de 21.02.1997 a 14.08.2013, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, nas funções de praticante de eletricitista de rede; eletricitista de rede III; eletricitista B; eletricitista sistema elétrico PI; eletricitista sistema elétrico Sr; eletricitista; coordenador; coordenador operacional e supervisor de campo; com exposição ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts.

Inicialmente, o interessado requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, apresentando para tanto PPP de fls.28/31, constando exposição à eletricidade com tensão acima de 250v.

O INSS em primeira análise decidiu por reconhecer o exercício de atividade especial apenas no período de 21/02/1997 a 05/03/1997, conforme parecer da perícia médica de fls.39.

Mediante recurso ordinário, a 2ª CA da 27ª JR concluiu por conhecer e dar provimento ao recurso do segurado, reconhecendo o exercício especial por exposição a eletricidade durante todo o período contido no PPP, mais precisamente de 06/03/1997 a 14/08/2013, com fundamento em decisões do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia então interpôs recurso especial solicitando a reforma da decisão para que o período de 06.03.1997 a 14.08.2013 seja computado como comum, afirmando para tanto que “a legislação previdenciária deixou de contemplar, a partir de 06.05.1997, a possibilidade de enquadramento em atividade especial pelo fator de risco eletricidade, não há como - em sede administrativa - proceder-se a tal reconhecimento



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**

(fator de risco não contemplado nos anexos dos respectivos Decretos editados pelo Poder Executivo), em estrita observância ao disposto no art. 58 da Lei 8.213/91.”

A 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, também com fundamento em decisão do STJ, citando ainda o artigo 193 da CLT, concluiu por negar provimento ao recurso especial do INSS.

Após Acórdão em última instância, a autarquia interpôs pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, conforme fls.107/113, apresentando divergência no âmbito do CRPS, que se refere ao Acórdão 3016/2015 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, no qual foi reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, com exposição a eletricidade acima de 250 volts, somente até 05/03/1997.

Argumenta ainda a autarquia que não há como prosperar a decisão prolatada no acórdão nº 1872/2015 com base unicamente em jurisprudência favorável, em razão da falta de amparo legal ou regulamentar que viabilize o enquadramento por fator de risco eletricidade para períodos laborados após 05.03.1997 e que o simples fato de a CLT mencionar em seu art. 193 a “energia elétrica” como uma atividade perigosa que implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, não autoriza interpretação analógica, a fim de incluir tal agente no Anexo IV e viabilizar concessão de aposentadoria especial. Isso porque, se esta interpretação fosse possível, o “frentista” de posto de combustíveis, que recebe adicional de periculosidade por trabalhar com líquidos inflamáveis com risco de explosão, também teria direito a concessão da aposentadoria especial.

A presidente da 1ª CA da 4ª CAJ se manifestou sobre o pedido do INSS, afirmando inicialmente que o pedido do INSS é intempestivo e apresenta fundamentação para sustentar o Acórdão atacado, concluindo que o INSS atendeu aos requisitos de admissibilidade impostos pelo regimento interno, conforme fls.128/135.

A DAJ por sua vez se manifestou às fls.138/139, remetendo os autos ao presidente do CRPS, que no mesmo despacho, ao final, distribuiu o feito a este relator.

É o relatório

**VOTO**

**INSS não atendeu ao inciso I do artigo 64 da Portaria MPS 548/2011. Acórdão atacado e Acórdão paradigma não versam sobre a mesma situação de direito.**



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA por parte do INSS, em face de divergências em Acórdãos proferidos por diferentes Câmaras de Julgamento do CRPS, mais precisamente em relação ao reconhecimento de atividade especial com exposição ao agente nocivo eletricidade após 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/2007.

Com relação à análise da tempestividade do pedido, verifico ser tempestivo, uma vez que o INSS tomou ciência do Acórdão atacado em 11/06/2015 (evento 27) e apresentou seu pedido de Uniformização de Jurisprudência em 13/07/2015 (evento 28), uma vez que o trigésimo dia após a ciência, se deu em um sábado, prorrogando-se o último dia para o próximo dia útil, qual seja, 13/07/2015, segunda-feira, conforme determina o artigo 26 da Portaria MPS 548/2011.

**Da Divergência**

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 da Portaria MPS 548/2011, a seguir transcritos:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e

(...)”.

“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de trinta dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente.”

Na hipótese dos autos, a 1ª CA da 4ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 1872/2015, negou provimento ao recurso do INSS, reconhecendo o exercício de atividade em condições especiais, com exposição a eletricidade superior a 250 volts, em período posterior a 05/03/1997, quando da vigência do Decreto 2.172/1997.

De outro modo, indicou ainda a autarquia um Acórdão paradigma em contraposição ao citado Acórdão, sendo o Acórdão nº 3016/2015, referente ao NB 42/166.212.541-8.

Todavia ao analisar o referido Acórdão paradigma, constata-se que de fato a decisão final foi no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso do segurado, reconhecendo unicamente o período de 01/10/1986 a 05/03/1997 laborado em condições especiais com exposição a eletricidade com tensão superior a 250 volts, limitando-se aí a decisão, não existindo requerimento e nem fato controverso com relação a período posterior a 05/03/1997, uma vez que o PPP apresentado da empresa Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista limita-se ao período de 01/10/1986 a 05/03/1997.

Cabe frisar que o recurso especial do segurado também limitou-se a solicitar o enquadramento especial somente até 05/03/1997, período este inclusive sendo analisando em fase recursal pelo SST que emitiu parecer favorável ao enquadramento especial do citado período.

Desta forma, tendo o INSS apresentado apenas este Acórdão 3016/2015 como suposto paradigma, entendo que não foi atendido o inciso I do artigo 64 da Portaria MPS 548/2011, uma vez que no Acórdão atacado nº 1872/2015 emitido pela 1ª CA da 4ª Câmara de Julgamento e o pedido de uniformização de jurisprudência versam sobre enquadramento de atividade especial exposta à eletricidade superior a 250 volts em período posterior a 05/03/1997 e o Acórdão paradigma não tratou no mérito sobre esta situação, não vejo como conhecer do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**

**CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER  
DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília, 24 de maio de 2017.

*Victor M. Marini*

---

**VICTOR MACHADO MARINI**

**Conselheiro titular representante dos trabalhadores.**



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL  
PLENO

Ref.: NB 167.249.058-5

Interessados: JOSIAS AQUINO DE CARVALHO e INSS

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**I**

Trata-se de Incidente de **Uniformização de Jurisprudência** (evento 28) apresentado pelo INSS, através da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva São Paulo Sul (SP), em face de decisão **unânime** da hoje **extinta** 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento (acórdão nº 1872/2015), que entendeu como possível o enquadramento de atividades desenvolvidas sob tensão elétrica no período entre **21.02.1997 a 14.08.2013**, laborado pelo segurado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO.

O relator, Conselheiro Victor Marini, votou por **não conhecer do Incidente** ao argumento de que o acórdão paradigma tratou unicamente sobre enquadramento de atividade exposta à eletricidade superior a 250 volts até 1997, situação **diversa** daquela tratada no caso presente, onde o mérito da discussão está na possibilidade ou não de enquadramento da mesma atividade **em período posterior a março de 1997**.

Solicitei vistas dos autos para um exame detalhado do caso.

**II**

Embora esteja **atualmente** em vigor o Regimento do Conselho de Recursos do Seguro Social aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de **20.03.2017**, vale ressaltar que o acórdão impugnado (nº 1872/2015), o Incidente de Uniformização de Jurisprudência *PS*

apresentado pelo INSS e o respectivo despacho de **admissibilidade** foram produzidos, respectivamente, em **11.06.2015** (evento 26), **13.07.2015** (evento 28) e **11.12.2015** (evento 36), datas em que ainda **vigente** o Regimento baixado com a Portaria MPS nº 548, de 13.09.2011, razão pela qual a apreciação deste Incidente de Uniformização há de ser realizada à **luz deste último**.

Visto isso, tem-se que o instituto de Uniformização de Jurisprudência, ao tempo em que formulado - **julho de 2015** - encontrava previsão no art. 64 do então Regimento do Conselho de Recursos da Previdência Seguro Social (CRPS) (hoje, Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS), aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 14.09.2011, nesses termos:

"Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver **divergência** na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º. A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

.....  
"

Da leitura do dispositivo regimental infere-se que finalidade da uniformização de jurisprudência é **unificar** a interpretação administrativa-previdenciária de um determinado tema ou comando normativo, de modo a se obter a **unidade** do ordenamento jurídico.

No mesmo sentido é a opinião da doutrina, para quem a uniformização de jurisprudência é "*um expediente cujo objeto é evitar a **desarmonia** de interpretação de teses jurídicas...*" (cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, EDUARDO. Curso Avançado de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742). *DT*

Idêntico é o posicionamento dos Tribunais sobre o alcance do instituto aqui tratado. Confira-se:

".....

..

4. O incidente de uniformização de jurisprudência tem a finalidade de rechaçar decisões **conflitantes** proferidas por órgãos colegiados, que comprometam a unidade da Corte.

....." (cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20140111409800. Valdeir Regis Feitoza **versus** Distrito Federal. Relator: Desembargador Flávio Rostirola. Acórdão (ementa) in DJe de 02.02.2016).

Para se configurar a **divergência** - requisito necessário é **indispensável** à admissão do Incidente de Uniformização - deve haver, conforme bem anotou o Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU) Luiz Eduardo Diniz Araújo, "*similaridade de fato e de direito entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma. Ou seja, deve-se demonstrar que, diante de um caso **idêntico**, o acórdão paradigma adotou solução jurídica diversa*" (cf. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. In: [www.agu.gov.br/page/download/index/521887](http://www.agu.gov.br/page/download/index/521887) (pdf). Acesso em 08.08.2017).

No caso em análise, contudo, essa **aderência** da decisão impugnada ao **conteúdo do paradigma** - como **condição** de admissibilidade do Incidente de Uniformização - **não** se faz presente, inviabilizando a tramitação do Incidente.

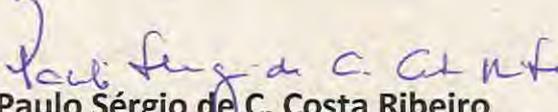
Isso porque o acórdão impugnado tratou da possibilidade - ou não - do enquadramento de atividades exercidas sob tensão elétrica superior a 250 volts em período **posterior** a março de 1997, enquanto que a decisão trazida como paradigma pelo INSS versou **unicamente** sobre o enquadramento daquela mesma atividade **até março de 1997**, pois este foi o pedido levado à apreciação da 1ª Câmara de Julgamento, o que é confirmado pela leitura do relatório do acórdão paradigma. Veja-se:

"O objeto do recurso apresentado pelo segurado a esta casa, tem como objeto a conversão dos períodos de **01/10/86 a 31/10/87, 01/11/87 a 31/12/88, 01/01/89 a 31/01/90, 01/02/90 a 30/06/93 e de 01/07/93 a 05/03/97**, em que *PR*

Esteve exposto a eletricidade em tensão acima de 250 Volts. A Perícia Médica se posicionou de forma contrária a conversão dos períodos".

Nessa linha, em não sendo possível efetuar-se a confrontação entre o paradigma e a decisão impugnada, não há como comprovar-se a existência **do laço de pertinência entre esta última e aquele**, ficando evidente que o requisito de admissibilidade - que permitiria a continuidade da tramitação do Incidente - **não foi atendido**, razão pela qual acompanho o Relator para **INADMITIR** o requerimento de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018

  
**Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro**  
Conselheiro - 4ª CaJ



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 47/2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator<sup>1</sup> e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodrê Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente

<sup>1</sup> Relator desligou-se do CRSS, em 26/06/2018.